

**ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL**

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 34 37.º DA REPUBLICA - N. 9 SÃO PAULO QUARTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 1925

### Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2020 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1924 (\*)

*Cria uma comissão para estudar a praga do café*

O Deutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creada a comissão de estudo e debellação da praga caféira (Stephanoderes coffea: Hag), subordinada á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e tendo por fim:

a) o estudo e pesquisas scientificas de todas as questões relativas á broca do café, sua natureza, biologia, ecologia, tratamento e combate;

b) a applicação de todas as medidas que se tornem necessarias para a debellação do mal.

Artigo 2.º — A cargo da comissão ficam os serviços de policia sanitaria vegetal, assim como os de fiscalização geral dos productos contaminados, seus processos de beneficio e acondicionamento, e meios de transporte.

Artigo 3.º — É obrigatoria a notificação do apparecimento da broca em qualquer propriedade do Estado, ficando estabelecido o repasse da colheita em todas as propriedades agricolas, fazendas, sitios, chacaras, pomares, quintaes, hortas ou jardins onde haja cultura de café ou existam caféiros em pequenas plantações ou isoladas.

Artigo 4.º — Não será permittida a sahida das zonas infestadas pela broca, ou declaradas suspeitas, de caféiros ou partes vivas delles, assim como de tudo que se relacione com a cultura do café, seu preparo, acondicionamento e transporte, sem que seja feito o necessario expurgo.

Artigo 5.º — O governo poderá determinar a destruição parcial ou total de caféiros suspeitos ou passíveis de contaminação, que estiverem abandonados.

Artigo 6.º — Todas as autoridades policiaes e municipais ficam obrigadas a auxiliar a applicação das medidas visando a perfeita execução do disposto nesta lei.

Artigo 7.º — As infrações da presente lei ficam sujeitas ás penas de 50\$ a 5:000\$, conforme a gravidade da falta.

Artigo 8.º — Todo o pessoal da comissão de estudo e debellação da praga caféira é considerado em comissão, sendo nomeado e dispensado livremente, conforme a conveniencia e necessidade do serviço, dentro dos limites das verbas consignadas em orçamento para execução dos trabalhos.

Artigo 9.º — O chefe da comissão, auxiliares technicos e o chimico chefe serão contractados dentre profissionais de reconhecida competencia, tendo cada um a categoria e vencimentos da tabella annexa.

Artigo 10. — O inspector fiscal e chefes do serviço serão nomeados e demittidos por decreto do presidente do Estado, sob proposta do Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ unico — Todos os demais empregados serão de nomeação e demissão do Secretario de Estado, sob proposta do chefe da comissão.

Artigo 11. — Serão applicaveis ao pessoal da comissão as disposições das leis e regulamentos em vigor, referentes a vencimentos, licenças ou férias, diarias e transportes e a tudo o mais que não seja extrahido á natureza dos trabalhos da mesma comissão e contrario ao disposto nesta lei.

Artigo 12. — Ficam creados para a comissão de combate á broca do café os cargos constantes da tabella annexa, com os vencimentos nella consignados.

(\*) Publicada 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.

Artigo 13. — O governo expedirá os regulamentos e instrucções necessarias.

Artigo 14. — Fica o governo autorizado a abrir o credito indispensavel para a installação e perfeito funcionamento dos serviços creados.

Artigo 15. — Revogam-se as disposições em contrario. Os Secretarios de Estados dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da Fazenda e do Thesouro assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 26 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS  
Gabriel Ribeiro dos Santos  
Mario Tavares

Publicada na Secretaria de Estados dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 26 de Dezembro de 1924. — Eugenio Lefèvre, Director Geral.

Tabella a que se refere a Lei n. 2020, de 26 de Dezembro de 1924

#### TABELLA DE VENCIMENTOS

CLASSIFICAÇÃO DOS FUNCIONARIOS — Vencimentos annuaes de cada um

##### Directoria

Chefe de serviço . . . . .	60:000\$000
Auxiliares technicos . . . . .	35:000\$000
Inspector fiscal . . . . .	12:000\$000
Inspectores regionaes . . . . .	6:000\$000
Chefe de expedients . . . . .	10:440\$000
Ajudante archivista . . . . .	5:040\$000
Dactylographes . . . . .	5:040\$000
Auxiliares de escriptorio . . . . .	3:600\$000
Continuos . . . . .	3:480\$000
Motoristas . . . . .	4:200\$000
Motorista ajudante . . . . .	3:600\$000

##### Inspectorias

Auxiliares dactylographos . . . . .	3:600\$000
-------------------------------------	------------

##### Laboratorio de entomologia

Entomologista . . . . .	12:000\$000
Auxiliar entomologista . . . . .	6:000\$000
Preparador . . . . .	4:800\$000
Servente . . . . .	2:400\$000

##### Laboratorio de chimica

Chimico chefe . . . . .	14:400\$000
Auxiliar tecnico . . . . .	12:000\$000
Chimico . . . . .	7:140\$000
Servente . . . . .	2:400\$000

##### Estatistica

Encarregado . . . . .	6:000\$000
Dactylographo . . . . .	5:040\$000
Servente . . . . .	2:400\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS  
Gabriel Ribeiro dos Santos  
Mario Tavares.